

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta referente às atribuições da regulação da Educação Superior, tendo em vista a Resolução nº 3/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000157/2006-24		
PARECER CNE/CES Nº: 241/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES) apresentou a este Conselho consulta referente às atribuições da regulação da Educação Superior, tendo em vista a Resolução nº 3/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A consulta foi formulada nos seguintes termos:

A Associação Brasileira de Mantenedores do Ensino Superior- ABMES, associação fundada com a finalidade precípua de promover a defesa dos interesses das entidades mantenedoras das instituições de ensino superior, devidamente constituída na forma da legislação vigente, vem respeitosamente a presença de V Exa, por seu Presidente infrafirmado, tendo em vista o teor da Resolução nº 03/2006, de 12 de setembro de 2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que busca avocar para si atribuições de regulação do ensino superior a cargo do MEC e do CNE e transferir para os Conselhos Seccionais da OAB as atribuições de avaliação, manifestar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre apresentar os termos da referida Resolução:

“RESOLUÇÃO Nº 3/2006

Acrescenta parágrafos ao art. 83 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estatuto da Advocacia e da OAB, considerando o deliberado na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 12 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0035/2006/COP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 83 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

§ 1º...

§ 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos:

a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local;

b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal;

c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico;

d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso;

e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes

§ 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informa sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso.

§ 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia a instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Edson Ulisses de Melo, Relator” (grifamos)

Não é de hoje que a OAB vem buscando atribuir a si própria uma competência que em muito extrapola aquela que lhe é concedida em lei nos procedimentos de autorização e reconhecimento de cursos de Direito.

Exemplo flagrante disto é a crescente pressão da OAB sobre o MEC em relação a concessão de autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos jurídicos existentes no País.

Evidentemente, a missão de buscar a qualidade na educação superior, e não apenas nos cursos de Direito, deve ser uma constante na atuação de todos aqueles que estão envolvidos na área educacional, pois é certo que muitos dos cursos atualmente oferecidos deixam muito a desejar em termos de qualidade.

No entanto, o que pretende a OAB, sobretudo por intermédio da prefalada Resolução, e simplesmente ocupar o espaço constitucionalmente outorgado ao MEC no procedimento de regulação e fiscalização do ensino superior, bem como fazer tábula rasa das decisões tomadas no âmbito do MEC e do Conselho Nacional de Educação relativamente a educação superior.

A Resolução sob análise se mostra inadequada por três aspectos fundamentais, conforme adiante alinhados:

O primeiro deles é a flagrante usurpação da competência legal, do Ministério da Educação e dos demais órgãos legitimados para atuar na regulação da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino, conforme expressamente indicado pelo artigo 3º do Decreto nº 57.73/2006, verbis:

“Art. 3º As competências para as funções de regulação supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma deste Decreto.” (grifou-se)

Destarte, falta ao Conselho Federal da OAB competência legal para invadir a seara da regulação do ensino superior e assim, editar normas a serem observadas nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, haja vista que sua atuação, nesses casos, deve limitar-se à apresentação da “opinião” prevista de forma clara em seu Estatuto (art. 54, inciso XV).

Ainda que esta Resolução não representasse flagrante usurpação da competência regulatória dos órgãos mencionados no art. 3º do Decreto nº 5.773/2006, hipótese aceita ad argumentandum, restariam ainda dois outros aspectos a macular sua eficácia.

O segundo ponto é a usurpação não apenas da competência regulatória, mas também avaliativa, a qual, segundo dispositivo no retromencionado artigo 3º, compete também ao Ministério da Educação e seus órgãos correlatos.

Ora, o que a Resolução está a dispor e que o sistema de avaliação previstos no SINAES, sobretudo a avaliação in loco realizada pelo INEP, não tem qualquer efetividade ou significância para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Assim, a Resolução 03/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a um só tempo, invade as competências de regulação e avaliação no sistema federal de ensino.

Enfim, o terceiro ponto teratológico da Resolução nº 3/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o conteúdo da nova redação, dada ao parágrafo 4º do artigo 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que traz em si violação ao devido processo legal, colocando por terra os princípios Fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

*Vale lembrar que, segundo o referido dispositivo, os Conselhos Seccionais deverão encaminhar sua manifestação, constante do relatório elaborado a partir da visita à instituição de educação superior, “diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, **dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada**”, ou seja, impedindo ao administrado o acesso ao resultado da avaliação realizada.*

Verifica-se que o estabelecimento desta sistemática é realizado por ato normativo de hierarquia inferior a lei em sentido estrito e mesmo ao decreto, haja vista que a adoção desta prática teratológica decorre de disposições trazida ao mundo jurídico por mera resolução interna.

O outro aspecto fundamental é que a função, ainda que velada, da vedação de fornecimento de cópias à instituição interessada é simplesmente impedir o acesso dos administrados que possuem legítimo interesse nas questões discutidas em tais relatórios, não importa quais argumentos falaciosos sejam levantados pelos que as instituem.

*Destarte, surge evidente a premissa de que a proibição do fornecimento de cópia do relatório à própria instituição avaliada é procedimento realizado sem a observância do “**devido processo legal administrativo**”, que é “aquele em que todas as formalidades são observadas, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo tipo de prova ilícita que entenda o acusado ou seu advogado produzir” (CRETELLA*

JUNIOR, José, Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Forense, 1989, v. 1, p. 530; apud GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 806).

A regra do “devido processo legal” (art. 50, LIV, Constituição) vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo, incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine, alcançando tanto os processos litigiosos quanto os não litigiosos, no sentido de que também nestes deve o Estado-Administração respeitar as normas que sobre eles incidam (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 8ª. ed. Rio de Janeiro Lumen Júris, 2001, p 739).

A constatação de que a criação, da figura dos “relatórios secretos”, recebam a nomenclatura que receberem, por atos hierárquicos inferiores à lei em sentido estrito, por si só, é motivo mais do que suficiente para demonstrar a absoluta inconstitucionalidade desta prática inaceitável, haja vista que o art. 5º da Constituição Federal, que estabelece os direitos e garantias individuais e coletivos, é absolutamente claro ao dispor, em seu inciso LX:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (grifou-se).

Destarte, absolutamente evidente que os atos processuais, sejam eles praticados na esfera judicial ou administrativa, quando assim o exigirem “a defesa da intimidade ou o interesse social” e, mesmo assim, esta restrição somente pode ser estabelecida por intermédio de lei em sentido estrito, jamais pela via ilegítima da portaria, da resolução ou mesmo de um decreto.

*Este entendimento se mostra absolutamente unânime na doutrina nacional, como demonstra o ensinamento de um dos maiores estudiosos do Direito Constitucional, o Professor **Alexandre de Moraes**:*

“Um regime democrático em um Estado de Direito exige, como regra, a publicidade dos atos processuais definida na Constituição Federal de 1988, por mandamento constitucional de eficácia contida, pois se possibilita a edição de lei ordinária que, excepcionalmente, nas hipóteses de defesa da intimidade ou do interesse social, a restrinja. O presente preceito e complementado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal que determina serem todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário públicos e fundamentadas todas suas decisões, sob pena de nulidade (cf. CPC, arts. 155 e 444 e CPP, art. 20).

A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo que pretende garantir mais um instrumental no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercites das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento.

Como salienta Smanio,

‘pela motivação dos atos decisórios é possível que o delinquente saiba por que está sendo decidido contra sua pretensão; bem como pela publicidade dos atos processuais praticados é possibilitada a ciência e manifestação contraditória das partes’.

Repudia-se, pois, qualquer possibilidade de julgamentos secretos, sem a necessária publicidade, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal, em que se exige o preenchimento dos requisitos constitucionais da defesa da intimidade ou da defesa do interesse sócia. (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 2002, págs. 392/393 – grifou-se).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade do estabelecimento de “procedimentos secretos” pelos órgãos que atuam no processo administrativo, a uma, porque não decorrentes de lei ordinária, mas sim de normas hierarquicamente inferiores (portarias e resoluções) e, ainda, por não estarem expressamente fundados nos requisitos constitucionais exigidos pelo inciso LX do art.5º da CF/88.

Outro aspecto necessário indicar é que as hipóteses de cabimento de sigilo em relação aos atos públicos é que estas são restritas, como acima apontado, àquelas em que este sigilo é necessário para assegurar o direito do cidadão, do administrado e sua observância, jamais para, como pretendem os referidos órgãos, preservar o anonimato de posições adotadas e que via de regra vão justamente de encontro a tais direitos, daí ser a pusilanimidade e a covardia ensejadoras da realização da exigência de “sigilo” do relatório de avaliação das instituições, justamente para que o administrado não tenha condição de saber quem votou ou decidiu e de que forma isto ocorreu.

Além disso, mas não menos grave, cumpre apontar ainda, sob o estrito prisma da regulamentação dos processos administrativos em curso perante a Administração Pública, efetuada pela Lei nº 9.784/99, os flagrantes vícios e nulidades decorrentes do procedimento de realização das “sessões fechadas” ou “sessões privativas”.

Mas o que importa registrar, neste momento específico, e depois de demonstrada a manifesta inconstitucionalidade de tais práticas, é que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica a todos os processos administrativos não regidos por lei própria e visa, precipuamente, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração; deve ser observada na tramitação de todos os processos em curso perante o MEC e, também, o CNE e a CAPES, ou seja, todos os processos relativos as autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimento de cursos superiores.

Se dúvida alguma houvesse quanto à evidente aplicabilidade da referida lei aos processos administrativos em curso perante o MEC e órgãos correlatos, esta foi totalmente dissipada com a edição do Decreto nº. 5.773/2006, cujo artigo 73, em seu parágrafo único, expressamente prevê tal aplicabilidade.

Dizemos que há esta flagrante violação em virtude da análise dos princípios que orientaram a elaboração da lei mencionada, conforme claramente disposto em seu art. 1º, onde se verifica que o estabelecimento das normas básicas sobre processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta visa, especialmente, “à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (texto legal, grifos nossos).

Diversos outros dispositivos da Lei nº 9.784/99 trazem esta mesma diretiva, valendo, entre eles, destacar os seguintes pontos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;" (grifou-se).

"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;" (grifou-se)

Verifica-se, sem maiores esforços intelectivos, que todos esses princípios estão sendo desrespeitados pela Resolução 03/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista, apenas os argumentos tratados no presente expediente.

Ora, nem seria preciso mencionar ilegalidade maior do que a proibição do fornecimento de cópia do relatório do Conselho Seccional à instituição visitada, pois a publicidade dos atos administrativos é requisito essencial para a sua validade, conforme o preciso ensinamento contido na obra "Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei no. 9.784/99)", cuja elaboração foi coordenada pela ilustre estudiosa Lúcia Valle Figueiredo e teve a participação de colaboradores da mais reconhecida competência:

"É inerente à função pública que sejam públicos os atos da Administração, de seus agentes, detenham eles caráter instrumental ou decisório.

A publicidade é, pois, meio a garantir sejam os direitos dos administrados plenamente observados, bem como atue a Administração da forma mais consentânea ao atingimento da finalidade do interesse público.

A publicidade permite sejam os atos acompanhados por qualquer cidadão, seja exercido sobre eles o controle de legalidade e moralidade.

O sigilo constitui-se exceção que se justifica nas dobras da garantia do direito do cidadão. Vale dizer, o sigilo somente pode ser invocado quando for indispensável para a garantia mesma da observância dos direitos do cidadão.

Com efeito, nossa Constituição, em diversas passagens, estampa como regra a publicidade dos atos dos diversos órgãos de todos os Poderes (art. 37, caput, 93, incisos IX e X), constituindo-se o sigilo como exceção expressa.

Como bem ressaltam os Professores Adilson Dallari e Sergio Ferraz, poderá haver sigilo, como exceção, quando for indispensável para preservar a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 5º, X).” (in Comentários à Lei federal de Processo Administrativo, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, pág. 31 - grifamos)

Verifica-se, portanto, que a proibição do fornecimento de cópia do relatório da visita à instituição interessada, que nada mais é do que um eufemismo para designar o absurdo “relatório sigiloso”, não encontra amparo na legislação vigente, exceto nas duas exceções expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, LX e mesmo assim, se o sigilo for indispensável à garantia do direito do próprio administrado, nunca para satisfazer caprichos e intenções escusas do agente público.

Em relação aos atos processuais a serem praticados durante a tramitação dos processos administrativos perante órgãos da Administração Pública, portanto, dúvida alguma pode existir acerca da inafastável imposição à obediência aos princípios constitucionais maiores do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme reiteradas decisões dos tribunais brasileiros, entre as quais releva transcrever a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.150 - DF (2Ó02/0005270-9)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

ADVOGADO: PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES E OUTROS

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DÁ EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECRENCIAMENTO DE UNIVERSIDADE. OFENSA AO CONTRADI TÓRIO E AMPLA DEFESA.

— A Constituição Federal, no artigo 5º, XV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Por sua vez, de há muito, vem-se reconhecendo o contraditório como um dos princípios basilares do Direito Administrativo, decorrência direta do princípio da legalidade. Tal reconhecimento foi ratificado com a edição da Lei nº 9.784/99, que expressamente o incluiu dentre os princípios da Administração Pública.

— A impetrante não teve acesso ao processo administrativo que resultou no parecer opinando pelo seu descredenciamento. A vista posterior.

do relatório ali emitido não convalida a eiva pela ausência de contraditório, remanescendo, de fato, a lesão alegada.

III - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministro LUIZ FUX, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JOSÉ DELGADO e ELIANA CALMON. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).”
(DJU, Seção 1, 29.11.2004, pág. 217— grifou-se).

Assim, apresenta-se absolutamente isenta de dúvidas a conclusão de que a prática prevista na Resolução 03/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, constante da proibição de entrega de cópia do relatório da visita de avaliação a ser realizada pelos Conselhos Seccionais vulnera o princípio fundamental do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, consoante a farta argumentação acima apresentada.

Diante do exposto, mostra-se flagrante o descabimento da Resolução 03/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, haja vista os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos ora alinhados.

Assim, no caso concreto, a menos que haja uma sensibilização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da impositiva revogação imediata da prefalada Resolução nº 03/2006, será necessário, mais uma vez, recorrer ao Poder Judiciário para afastar do mundo jurídico esta teratológica exigência corporativa.

Pelo exposto, requer o Consulente digno-se esse Egrégio Conselho Pleno receber e responder à presente Consulta, haja vista a flagrante existência de ilegalidade por vício de competência no teor da referida Resolução do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a apresentação de resposta aos seguintes questionamentos:

A) Em relação às funções de regulação e avaliação relativas ao ensino superior no sistema federal de ensino:

A.1) A quem incumbe o exercício das funções de regulação e avaliação das instituições e cursos superiores no sistema federal de ensino?

A.2) É competência dos conselhos de fiscalização do exercício profissional a avaliação das condições de oferta de ensino dos cursos superiores?

Para responder à primeira questão, é suficiente fazer referência ao Decreto nº 5.773/2006, que estabelece:

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação -CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Portanto, as funções de avaliação e regulação da Educação Superior, no âmbito do Sistema Federal, são de competência do Ministério da Educação, do CNE, do INEP e da CONAES.

Quanto à segunda questão, o mesmo Decreto, com alterações introduzidas pelos Decretos nºs 5.840/2006 e 6.303/2007, dispõe o seguinte sobre a participação de organismos externos ao Ministério da Educação em processos regulatórios da Educação Superior:

Art. 28.

(...)

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

(...)

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

A participação de órgãos de controle do exercício profissional de profissões regulamentadas em processos regulatórios, desta forma, é restrita à manifestação prevista nos artigos acima, não estando prevista participação nos processos avaliativos. Mais ainda, pela

natureza da participação prevista - manifestação - e pelo comando normativo do Decreto nº 5.773/2006, em acordo com a legislação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), as decisões regulatórias devem ser fortemente fundamentadas nos resultados dos processos avaliativos:

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

O quadro legal e normativo em vigor estabelece inequivocamente o caráter opinativo da participação em questão. Para conferir objetividade às manifestações apresentadas, pode ser oportuno estabelecer critérios no âmbito de tais órgãos. É necessário, no entanto, registrar que estes são autarquias federais, constituindo parte do aparelho do Estado. Nesta condição, a criação de complexos mecanismos e instâncias para o cumprimento desta tarefa pode representar a duplicação de meios para o exercício de atividades já desenvolvidas pelo poder público, por meio do Ministério da Educação, com possível desvirtuamento das finalidades do órgão e dispêndio de esforços e recursos excessivos.

Resta ainda registrar que, se a colaboração de toda a sociedade para o alcance de padrões elevados de qualidade na Educação Superior é fundamental, incluindo a participação dos órgãos de controle do exercício profissional de profissões reguladas, deve estar claro que a sociedade não se reduz aos mencionados órgãos. Adicionalmente, a própria participação destes órgãos poderia representar conflito de interesses, em função dos papéis que poderiam desempenhar na sociedade, além dos limites da atuação prevista na legislação.

Esclarecidas as questões, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente